



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 2005

### **Institui gratificação de adicional por tempo de serviço aos empregados em geral.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos empregados sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista privada que recebam remuneração mensal igual ou inferior ao teto máximo do salário-família é assegurado o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) da respectiva remuneração, por cada período de 3 (três) anos de serviço prestado à mesma empresa.

Parágrafo único. Fica proibida a demissão do empregado nos 6 (seis) meses anteriores a aquisição do direito ao adicional previsto no **caput**, salvo o cometimento de falta grave pelo empregado, a reestruturação administrativa ou financeira da empresa, a ser devidamente comprovada quando da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, ou por mútuo consentimento, e nestas duas últimas hipóteses desde que seja pago ao empregado indenização no valor equivalente ao adicional durante o último biênio trabalhado.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Art. 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O objetivo do presente Projeto é garantir ao empregado celetista de baixa remuneração um ganho extra em seu salário, através do recebimento de um adicional na base de 5% (cinco por cento) por cada período de 3 (três) anos de trabalhos prestados à mes-

ma empresa. Se diz que este Projeto visa proteger os assalariados com baixa remuneração porque o teto máximo para recebimento do salário-família, desde 1º de maio de 2005, é de R\$414,78 (para a cota mínima de R\$14,99).

Em outras palavras, a cada três anos de trabalho o empregado que ganha salário igual ou inferior ao valor máximo de quem tem direito a receber o salário-família, hoje o teto está em R\$414,78, passará a receber adicional correspondente a 5% de seu salário. Por exemplo: um empregado que recebe um salário mínimo mensal, hoje no valor de R\$300,00, após dois anos de trabalho na mesma empresa passará a receber o adicional de R\$15,00, correspondente a 5% da sua remuneração.

Assim, a rigor, somente quem ganha até àquele valor é que poderá, eventualmente, fazer jus ao benefício. Isso representa quem ganha um pouco mais do que um salário-mínimo. Normalmente, nesses casos então, qualquer aumento remuneratório é praticamente condicionado a majoração do salário-mínimo, e com todas as implicações decorrentes. Por outro lado, também se trata de trabalhos com mínima possibilidade de aumento de produtividade a ser, eventualmente, repassado ao trabalhador.

Muitas críticas são feitas no sentido de que o sistema jurídico, social e econômico brasileiro privilegiou apenas os indivíduos que, de certa forma, já gozavam de garantias, seja por fazerem parte de classe social dominante ou por integrarem corporações com poder de reivindicação, deixando a margem parcella significativa da população brasileira, que, quando muito, passaram com a Constituição Federal de 1988 a usufruírem de uma rede de proteção universal pre-

cária – seja de natureza previdenciária, de assistência social ou de direitos trabalhistas ***lato sensu*** –, com limitações de valores dos benefícios e que estigmatiza os beneficiários.

Portanto, o Projeto busca criar um direito social em favor daqueles indivíduos que, quando conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, possam ir, paulatinamente, garantindo o seu progresso de inclusão social.

Por fim, a fixação de um período aquisitivo de 3 (três) anos para que o empregado faça jus ao adicional se deve ao fato da grande rotatividade de trabalhadores com a remuneração limite ao valor do teto do salário-família, o que tomaria inócuo o direito social aqui criado se fosse dado um prazo maior. No mesmo sentido, evitando o esvaziamento do direito social e até a geração de demissões aos trabalhadores que mais precisam de sua remuneração, se proibiu a demissão do empregado nos 6 (seis) meses anteriores a aquisição do direito ao adicional. Entretanto, se ressalvou as hipóteses do cometimento de falta grave pelo empregado; e, desde que seja pago ao empregado indeniza-

ção no valor equivalente ao adicional durante o último triênio trabalhado, nos casos de uma reestruturação administrativa ou financeira da empresa, que deverá ser devidamente comprovada quando da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, ou por mútuo consentimento.

Essas são as razões que nos levaram a elaborar esta proposição, para a qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares ao objetivo de levantar o debate Sobre o tema propiciando benefícios para a população brasileira.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2005. – Senador **Antônio Carlos Valadares, PSB/SE.**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 05 - 08 - 2005